



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL.

PREGÃO 90013/2024.

A VANGUARDA INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.975.551/0003-99, com sede na Cidade de Brasília/DF, por seu procurador, com fulcro no Edital, vem, tempestivamente, apresentar,

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital do Pregão em referência, com fundamento no artigo 164, da Lei nº 14.133/21, pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia **19/11/2024**, tendo sido, portanto, respeitado **o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 164, da Lei nº 14.133/21, bem como, no item 10.1 do Edital, conforme transcrevemos abaixo:**

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002. Desta forma, independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, **exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo**, conforme previsão também contida no artigo 183 da Lei n.º 14.133/21.

Tendo sido demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação aqui referenciada é a aquisição de computadores desktop, monitores e notebooks, conforme descritivos presentes nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência.

Da análise ao referido edital, observa-se a existência de condição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório e, conseqüentemente, impedindo que esse Município selecione e contrate a proposta mais vantajosa, desviando assim o presente Pregão da sua finalidade precípua.

Desta feita, é imperiosa a reforma do edital em razão da exigência contida nos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2 do Edital a que não se aplica a aquisição de equipamentos, como restará demonstrado.



A irregularidade acima mencionada será, pontualmente, examinada a seguir, sendo certo que sua natureza impõe a alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais e usuais de mercado, observados os princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

III – DO DIREITO

1ª) EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 7.3.3.5.3. E 7.3.3.5.3.2 DO EDITAL NÃO É ADERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, MAS SIM À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A presente impugnação se faz necessária tendo em vista que o referido edital traz dos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2, exigência incomum para um processo de aquisição e que reduz, indevidamente, o número de concorrentes, vejamos:

“7.3.3.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.”

“7.3.3.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.”

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



“7.3.3.5.3.2. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

No presente caso trate-se de uma solicitação inócua para o caso de aquisição de materiais, onde a característica principal é a pronta entrega, sendo que ao se realizar a entrega do produto se extingue o “contrato” (empenho, ordem de fornecimento, pedido de compra, etc).

O egrégio Tribunal de Contas da União – TCU ao interpretar o §4º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, por meio do Acórdão nº 1214/13 – Plenário, o fez para contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

A exigência de se solicitar os contratos (compromissos) para os casos de prestação de serviços terceirizados é para aferir se a empresa contratada possui recursos suficientes para arcar com o pagamento de seus empregados em caso de uma possível rescisão contratual, o que não faz sentido quando falamos de AQUISIÇÃO DE PRODUTOS.

Vejam os abaixo um trecho do Acórdão nº 1214/13 – Plenário - TCU, onde deixa de forma clara que tal exigência é para a contratação de serviços terceirizados, ou seja, com a alocação de mão de obra:

“§ 4º Poderá ser exigida, ainda, A RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO LICITANTE QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE OPERATIVA OU ABSORÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CALCULADA ESTÁ EM FUNÇÃO DO

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO E SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO.”

102. Assim, com base nesses pressupostos, **propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS:**

As **licitantes** deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;*

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. *Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;*

Como se vê do §4º, do Acórdão, acima transcrito a relação de compromissos (relação de contratos) tem uma finalidade específica para

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



possibilitar a aferição se a licitante tem condições de absorver mais um contrato de prestação de serviços sem comprometer os demais contratos.

No caso dos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2 do Edital, indagamos:

1º) Essa Administração terá a capacidade de averiguar se a listagem apresentada por algum licitante contempla TODOS os contratos públicos **e privados**?

2º) Se um licitante não tiver qualquer contrato com “**saldo a executar**”, visto que o objeto é aquisição e a obrigação se encerra com a entrega do bem e todos já tiverem sido entregues? O mesmo será inabilitado?

Diante ao exposto fica evidente que a exigência aqui rebatida é inócua e não foi feita para aquisição de materiais, mais sim para prestação de serviços que definitivamente não é o caso da licitação em apreço.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja alterado o edital para que o mesmo atenda aos requisitos de legalidade, possibilitando a esse Município selecionar a proposta mais vantajosa, com isso uma maior economia, visto tratar-se de uma Ata de Registro de Preços, onde outros órgãos poderão, se autorizado aderir à mesma.

O pleito aqui colocado de maneira alguma comprometerão o interesse da Administração, muito pelo contrário assegurará o cumprimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, da legalidade, da economicidade e da ampla competição.

Sendo assim, espera-se:

a) A exclusão dos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2 do Edital, por ser uma exigência inócua e que definitivamente não foi feita para



aquisição de materiais, mas sim para prestação de serviços de natureza continuada com a utilização de mão de obra.

b) Que haja a decisão desta impugnação no prazo previsto na Lei.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2024.


VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA – SÓCIO

CPF: 029.555.641-25

RG nº: 2673712 - SSPDF

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA – SÓCIO

CPF 029.555.641-25

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br